



PUBLICADO
Extrema, 21 / 07 / 26

LEI Nº. 5.485

DE 21 DE JULHO DE 2026.

“Institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate a todos os tipos de Bullying nas Escolas do Município e dá outras providências (Autoria: Vereador Silvio Gomes de Oliveira).”

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, PREFEITO EM EXERCÍCIO, Senhor Sidney Soares Carvalho, no uso de suas atribuições legais,

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Bullying em todas as escolas públicas do Município.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se bullying toda ação de intimidação, humilhação, discriminação, agressão física, verbal, psicológica, moral, social, racial, religiosa, digital ou qualquer outra forma de violência praticada contra estudantes dentro do ambiente escolar.

Art. 3º - São objetivos desta Lei:

- I - prevenir e combater todas as formas de bullying;**
- II - promover o respeito, à inclusão e a cultura da paz no ambiente escolar;**
- III - proteger estudantes vítimas de agressões e discriminações;**
- IV - conscientizar alunos, professores, funcionários e famílias sobre os danos causados pelo bullying.**

Art. 4º - As escolas deverão promover:



I - campanhas educativas destinadas à conscientização da comunidade escolar sobre a prevenção e o combate ao bullying;

II - atividades permanentes de conscientização e orientação voltadas à promoção da cultura de paz, do respeito mútuo e da convivência harmoniosa no ambiente escolar;

III - indicar aos estudantes canais seguros para o recebimento de denúncias relacionadas à prática de bullying;

IV - acompanhamento e orientação às vítimas e aos envolvidos, observadas as atribuições dos profissionais competentes;

V - ações de mediação de conflitos e de promoção do respeito mútuo;

VI - mecanismos de comunicação e integração com as famílias e a comunidade escolar, visando ao fortalecimento das ações de prevenção e combate ao bullying;

VII - divulgação dos princípios e normas de convivência adotados pela unidade escolar;

VIII - ações educativas desenvolvidas em conjunto com a comunidade escolar para fomentar o diálogo, a conscientização e a prevenção da prática de bullying;

IX - outras atividades pedagógicas, culturais ou educativas compatíveis com os objetivos desta Lei, observadas as peculiaridades de cada unidade escolar.

Art. 5º - É vedada qualquer forma de discriminação relacionada à aparência física, deficiência, condição social, raça, cor, origem, religião, gênero, desempenho escolar ou qualquer outra característica pessoal.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino e organizações da sociedade civil para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sidney Soares Carvalho

- Prefeito Municipal em Exercício -